

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Sra. Luciana Santos)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências”, para disciplinar medidas de segurança relativas aos caixas eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, **seus caixas eletrônicos**, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

II – Acrescente-se um art. 2º-A, com a redação que se segue:

Art. 2º-A Com relação aos caixas eletrônicos, as instituições bancárias deverão instalar em seu interior equipamentos eletrônicos de segurança, destinados a inutilizar as cédulas de moeda corrente nele depositadas, em caso de:

a) arrombamento;

- b) movimento brusco, choque e pressão nas paredes do caixa eletrônico;
- c) aumento da temperatura da estrutura do caixa eletrônico;
- d) qualquer outro tipo de tentativa de abertura não autorizada do caixa eletrônico.

§ 1º As Instituições Bancárias poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

- a) uso de tinta especial colorida;
- b) uso de pó químico;
- c) uso de solventes ou qualquer outra substância que danifique a cédula de moeda, desde que não ponham em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta que deverá ser afixada na parte posterior do caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua em seu ambiente caixa eletrônico em operação, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

III – Acrescente-se um inciso III ao **caput** do art. 7º, com a redação que se segue, renumerando-se o atual inciso III para inciso IV:

Art. 7º

.....

III - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, por cada caixa eletrônico que estiver em funcionamento sem a instalação do equipamento a qual faz referência o artigo 2-Aº desta lei.

IV – interdição do estabelecimento.

Art. 2º Os estabelecimentos financeiros enumerados no art. 1º deverão proceder à adaptação do funcionamento de seus caixas eletrônicos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, sob pena de terem suspenso o funcionamento de seus caixas eletrônicos até que comprove essa adaptação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei inspirou-se em lei municipal, aprovada pela Câmara Municipal de Olinda, Estado de Pernambuco, e, tal qual aquele diploma legal, tem por motivação apresentar uma solução para um problema que assola todas as regiões do Brasil, que é o assalto a caixas eletrônicos, instalados pelas instituições bancárias.

A idéia básica da proposição é simples: ao inutilizarem-se as cédulas existentes em um caixa eletrônico, em caso de tentativa de acesso ilegal ao seu interior, se estará retirando a motivação para a prática de tal delito.

Destaque-se que os equipamentos de segurança propostos, conforme pesquisa levada a efeito pela Câmara de Vereadores de Recife, já existem no mercado, desde o ano de 2008. Além disso, já há estudos de instituições financeiras, como o Banco do Brasil, para a instalação desse tipo de equipamento em seus caixas eletrônicos.

Em consequência, tendo-se por objetivo principal a defesa da segurança pública em nosso País, faz-se mister tornar obrigatória, para todas as instituições financeiras que usem caixas eletrônicos, a instalação dos equipamentos de segurança especificados no texto da proposição, utilizando-se a previsão da possibilidade de aplicação de sanção como instrumento para garantir a eficácia da lei.

Com a certeza absoluta de que as medidas propostas contribuirão de forma decisiva para a erradicação dessa modalidade de crime, no Brasil, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

DEPUTADA LUCIANA SANTOS